



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI 863/2015.**  
**(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº (DE PLENÁRIO)**

São feitas as seguintes modificações textuais do PL nº 863, de 2015, na forma adiante:

- 1) *nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, alterado pelo art. 1º do Projeto:*

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, às alíquotas de 1% (um inteiro por cento) em 2015, 1,5% (um inteiro e meio por cento) em 2016 e 2% (dois inteiros por cento) a partir de 2017, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

- 2) *supressão consequente da referência ao mesmo art. 8º, que se encontra no § 14 do art. 9º da citada Lei nº 12.546/11, também alterado pelo art. 1º do Projeto:*

“Art.9º.....”  
.....”(NR)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano.  
.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda colima introduzir alteração textual do Projeto ora em apreciação pela Casa, ao intento de restabelecer, ainda que de forma parcial, os objetivos que inspiraram as sucessivas leis aprovadas no bojo do programa de desoneração da folha de pagamentos.

Com esse propósito, em lugar dos 2,5% pretendidos pelo Projeto, a partir da alíquota em vigor de 1%, fixamos gradualmente alíquotas de 1,5% para 2016 e 2% para 2017, a fim de afastar os transtornos e desagregação trazidos à gestão financeira das empresas, que serão atingidas pela mudança inopinada das regras contributivas já no curso do exercício no qual estão sendo aplicadas.

Por essa forma, busca-se reduzir os efeitos retrocessivos que se extraem da proposição encaminhada pelo Poder Executivo, cujos termos apenas replicam o que originariamente constava da insubsistente MP 669/15, com a elevação desproporcional e repentina da alíquota de contribuição alternativa sobre o faturamento aos quais visa a regra do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Queremos evitar, também, que os impactos sobre as finanças das empresas sejam motivo e ocasião para demissões e inibir novas contratações, em suma, fatores de agravamento das atuais condições do mercado de trabalho.

Sala das sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado Marcelo Castro